



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IPORÃ
VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI
Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3652-1186

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$1.000.000,00
Autor(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA
Réu(s): • Este Juízo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *requerimento de suspensão da hasta pública* designada para o dia 22.06.2020, às 10:00 horas (hoje), apresentado pelo **Sr. Paulo Spósito** em data de 19.06.2020, sob o fundamento de que, conforme consta o edital apresentado no seq. 1756.1, serão leiloados os bens do Frigorífico Larissa Ltda, dentre eles um que pertence ao requerente.

Em resumo, alegou que a forma como foi expedido o edital de leilão causará danos tanto ao real proprietário como a possíveis compradores que participarem no leilão. Requereu "*a suspensão do leilão designado nos autos de Falência, uma vez que não restam demonstrado no edital quais as benfeitorias que estão sendo vendidas*" (seq. 1787.1).

Vieram-me conclusos.

DECIDO.

II- Em que pese o pedido realizado, nota-se que o pleito já foi, de certa forma, amplamente analisado. Explico:

Ainda que em sede de embargos de terceiro se postulasse a suspensão da venda direta por parte de Paulo Rogério Sposito, as teses são similares e não merecem acolhimento.

Isso porque **Paulo Rogério Sposito**, em embargos de terceiro, se disse dono de imóveis e benfeitorias que estariam indo a leilão, ao passo que **seu pai Paulo Sposito**, agora, de igual modo, se diz dono de outras benfeitorias que estão indo a leilão.

CONTUDO, o quadro que se apresenta é: trata-se de **pedido totalmente desprovido de provas** acerca da **propriedade alegada**.

E tanto é verdade que o **pedido de suspensão da venda** direta realizado nos autos de embargos de terceiro nº. 0002700-73.2019.8.16.0094 **foi indeferido, inclusive**, com **suspeita de fraude e/ou nulidade** por parte do requerente, nos seguintes termos:

(...)

No caso presente, a parte embargante é um terceiro estranho ao processo de recuperação judicial convolada em falência nº 0001887.17.2017.8.16.0094.

É de se ter em conta, ainda, que, conforme a Certidão de Registro de Imóveis, matrículas nº.



11.911 e 11.913, os bens imóveis em questão estão em nome do embargante (seq. 1.3 e 1.4).
Ocorre que, não obstante a parte embargante solicitar a suspensão da alienação direta dos bens da massa falida, é de ser ver que tal pleito perdeu seu objeto em face da decisão prolatada no seq. 1450.1, que revogou a venda direta de bens, a saber:

‘(...) Considerando o manifesto descumprimento contratual/inadimplemento, bem como fortes indícios de crime, revogo a decisão de seq. 1.166.1 no tocante à venda extraordinária realizada e, por consequência, torno sem efeito o negócio jurídico entabulado’.

E mais: a venda direta não incluía os imóveis que, em tese, pertencem ao embargante.

No mais, em relação à suspensão dos efeitos da arrecadação dos bens, tenho que tal pleito não merece deferimento.

O embargante alega que, além dos imóveis, as edificações são de sua propriedade. Cumpre destacar que, em tese, em 1998, já havia a edificação com 2.987,60m² (1.333,50m² + 1.654,10m²), conforme se verifica do AV. 13 da Matrícula 11.911 (seq. 1.3, pág. 06) e AV. 13 da Matrícula 11.913 (seq. 1.4, pág. 06). Porém, com a documentação juntada não há como comprovar, ao menos neste momento processual, que os recursos utilizados para a ampliação da área, chegando à uma área edificada de 8.016,20m², são provenientes e de propriedade do embargante.

O que leva a conclusão acima é:

1 - Nas declarações de Imposto de Renda do Embargante, desde o ano de 2007 até 2018, o imóvel não se valorizou, bem como bem como só há a indicação da venda da chácara de terras, sem, contudo, indicar a existência de benfeitoria, sendo avaliado por apenas R\$ 45.000,00 (seq. 20.2 a 20.13);

2 - As plantas do imóvel (seq. 1.5 e 1.8), estão TODAS em nome do Frigorífico

Larissa LTDA;

3 - O laudo de inspeção realizado pela Proreg (seq. 1.7) também está em nome do Frigorífico Larissa LTDA;

4 - As notas de materiais, que em tese foram utilizados para ampliação das edificações (seq. 1.9, 1.10 e 1.11), bem como o recibo de seq. 1.12, estão, a princípio em nome de terceiros, qual seja, a empresa Sposito & Menon LTDA;

5 - No contrato social juntado no seq. 1.13, há a cláusula sexta que informa que o Frigorífico Larissa mantém criada e em pleno exercício, uma filial com sede rodovia BR 272, KM 207, s/nº, com início da atividade em 01 de março de 1996;

6 - E o que causa mais estranheza neste magistrado é o fato do Embargante colacionar contrato de aluguel realizado tão somente em 01 de janeiro de 2017 quando, como dito acima, a própria falida indica em seu contrato social que estava em exercício neste município desde 1996, e o embargante adquiriu referido imóvel no ano de 2005.

Nesse ponto, no que tange ao contrato de aluguel de seq. 1.14, oportuno transcrever a manifestação da Administradora Judicial:

"(...) Outrossim, o mencionado "contrato de locação" possui fortes indícios de nulidade tais como: a celebração entre pai e filho, eis que Paulo Rogério Sposito (embargante) é filho do então proprietário do Frigorífico Larissa, a prisão do embargante em razão de sua atuação como gestor de fato do frigorífico Larissa, a ausência de assinaturas no contrato, a ausência de comprovante de pagamento de aluguéis, dentre outros (seq. 17.1).

A decisão acima foi objeto de Agravo de Instrumento nº. 0026591-80.2020.8.16.0000, cujo efeito suspensivo foi negado (seq. 13.1 do recurso em apenso).

E MAIS: neste pedido em análise, ao que tudo indica, o requerente está tentando pleitear direito de terceiro em nome próprio – pretensão vedada pelo ordenamento jurídico - visto que alega que o leilão causará danos ao “real proprietário” que, segundo tese defendida pelo mesmo advogado, seria a pessoa de Paulo Rogério Sposito, ou seja, o filho do requerente.

Por fim: o edital encontra-se em ordem, com especificação dos bens e devida avaliação, devidamente publicados.

EM RESUMO: seja Paulo Sposito, proprietário da empresa falida, seja seu filho Paulo Rogério Sposito

, é de ser ver que ambos tentam, a todo custo e sem fundamento, evitar a venda dos bens da massa falida, sem fundamento e sem provas – inclusive com algumas provas suspeitas de nulidade e fraude -, prejudicando, assim, o direito de centenas de credores que esperam o pagamento daquilo que lhes é devido.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de seq. 1787.1 e mantenho a realização da hasta pública, eis que foram respeitadas todas as diretrizes legais, com parecer favorável do Ministério Público e nenhuma nulidade verificada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Iporã, datado e assinado eletronicamente.

Antônio José Silva Rodrigues
Juiz de Direito

